

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5072410-07.2019.4.04.7000/PR

PROCESSO ORIGINÁRIO: N° 5072410-07.2019.4.04.7000/PR RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

APELADO: ROBERTO AZAMOR VERGILIO (AUTOR)

ADVOGADO(A): CARLOS ALEXANDRE TORTATO (OAB PR052658)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DE SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE.

- 1. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
- 2. Incumbe ao contribuinte manter atualizadas suas informações pessoais no banco de dados da Administração Fazendária.
- 2. Hipótese em que o autor deu causa ao processo, devendo ser afastada a condenação da União a arcar com honorários de advogado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de abril de 2024.

RELATÓRIO

União (Representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) interpôs apelação contra a sentença que teve o seguinte dispositivo (e29 na origem):

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para:

a) **declarar** a insubsistência do lançamento de IRPF n° 2012/764648191443887, com a consequente declaração de inexistência do respectivo crédito tributário e de nulidade da CDA n° 90118005866-08, inscrita em dívida ativa em 16/02/2018, bem como a ilegalidade da glosa efetuada pela Receita Federal na respectiva declaração de ajuste anual do IRPF;

b) **condenar** a União a restituir o valor recolhido a maior pelo autor, a título de imposto de renda no anocalendário 2011 (exercício 2012), equivalente a **R\$** 5.715,33, apurado em 04/2012, corrigido exclusivamente pela taxa Selic até a data da confecção da requisição de pagamento. Durante o prazo legal que a Fazenda tem para efetuar o pagamento, o montante deve receber apenas incidência de correção monetária, cujo índice é aquele indicado pelo CJF para atualização de precatórios e requisições de pequeno valor.

Sem custas, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita.

Condeno a União a pagar honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Sentença <u>não</u> sujeita a reexame necessário porque o valor do indébito e do crédito tributário declarado insubsistente é inferior a 1.000 salários mínimos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo apelação, cumpra a secretaria o disposto pelos §§ 1°, 2° e 3° do art. 1010 do CPC.

Deduz a apelante os seguintes fundamentos para revisão da decisão recorrida:

- Primeiramente há que se esclarecer que o autor/contribuinte foi devidamente intimado na esfera administrativa para prestar esclarecimentos sobre os pontos discutidos nesta ação, todavia, pelo fato de não manter atualizados seus dados cadastrais perante o fisco (o endereço do autor informado nesta ação não é o mesmo constante na base CPF da Receita Federal e da declaração de IRPF 2012 (fls. 74, 81 e 96 do PAF), acabou sendo intimado por edital, donde se pode concluir que se tivesse apresentado tais documentos quando intimado pela Malha fiscal, poderia ter evitado o lançamento.
- a União não deu causa à presente ação, não podendo ser condenada em honorários advocatícios. Caso não seja este o entendimento desta Corte, requer-se seja reformada a sentença, pois não pode a mesma ser condenada sobre o valor da causa, pois, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 2º DO nCPC, os honorários só serão fixados sobre o valor da causa, caso não seja possível mensurar o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, o que não é o caso nestes autos

Com contrarrazões, veio o recurso a esta Corte.

VOTO

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto por parte legítima, é tempestivo, e guarda pertinência com a decisão recorrida.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO DE SUCUMBÊNCIA

A atribuição de honorários de advogado de sucumbência não se pauta apenas pelos qualificativos vencido e vencedor, baseando-se também na

ideia de causação e pretensão resistida. O direito a honorários de advogado de sucumbência exige comportamento censurável atribuído ao vencido, causando o processo ou o incidente processual, ou resistindo a seu encerramento, de modo a provocar a defesa por advogado.

A responsabilidade pelos ônus de sucumbência cabe à parte vencida no processo ou incidente processual, conforme o *caput* do art. 85 do CPC (princípio da sucumbência). O ônus é transferido à parte vencedora quando comprovado que ela deu causa à lide (princípio da causalidade), na forma do §10 do art. 85 do CPC.

A sentença condenou a União a pagar honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa.

A União, em suas razões de apelação, afirma que o autor deve arcar com os honorários de advogado porquanto foi devidamente intimado na esfera administrativa para prestar esclarecimentos sobre os pontos discutidos nesta ação, todavia, pelo fato de não manter atualizados seus dados cadastrais perante o fisco (o endereço do autor informado nesta ação não é o mesmo constante na base CPF da Receita Federal e da declaração de IRPF 2012 (fls. 74, 81 e 96 do PAF), acabou sendo intimado por edital, donde se pode concluir que se tivesse apresentado tais documentos quando intimado pela Malha fiscal, poderia ter evitado o lançamento.

Com efeito, a União não deu causa ao ajuizamento da ação.

Ocorre que a declaração de imposto de renda exercício 2012/anocalendário 2011 do autor, foi selecionada para a malha fiscal a fim de que fossem juntados documentos e prestados esclarecimentos (e19d2p87 na origem): - - - - - - - - -

Fica o contribuinte **INTIMADO** a apresentar, **no prazo de** 20 (vinte) días **a contar do recebimento desta**, no endereço informado no quadro Local da Lavratura ou na unidade da RFB mais próxima, os <u>documentos</u> (**Originais e Cópias**) e <u>esclarecimentos</u> relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, conforme abaixo relacionados.

A resposta ao presente Termo deverá ser prestada <u>por escrito</u>, datada e assinada pelo contribuinte, ou seu representante legal devidamente munido de procuração que lhe forneça poderes para atendê-la.

Como proceder: No sítio da RFB, na internet, < http://www.receita.fazenda.gov.br, no menu "Onde Encontro", opção "Atendimento - Malha Fiscal", verifique as orientações e documentos necessários para atender ao presente Termo de Intimação. O não atendimento da intimação no prazo fixado ensejará lançamento de ofício.

Enquadramento Legal: a. <u>Da Intimação</u>: arts 835 e 928, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), e do Art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35. **b. <u>Do lançamento de ofício em caso de não atendimento da intimação</u>: art. 841, inciso II do RIR/99.**

Relação dos Documentos Comprobatórios Exigidos (original e cópia)

- Comprovantes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário.

- Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do número de meses declarados, planilha com discriminação das parcelas de previdência patronal e do empregado, quando for o caso; atualização de cálculos; Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta corrente judicial; DARF do recolhimento do IRRF; e recibos de honorários advocatícios.

- Caso tenha recebido Rendimentos Acumulados em virtude de decisão administrativa, apresentar planilha de cálculo dos recebimentos, emitido pela Fonte Pagadora, com a comprovação do número de meses declarado a que se refere o Rendimento Acumulado Recebido.

Não foi possível concluir a intimação por AR porquanto a informação de cadastro do domicílio fiscal do autor junto à Receita Federal estava desatualizada (e19d2p86 e 89 na origem).

Saliente-se que incumbe ao contribuinte manter atualizadas suas informações pessoais no banco de dados da Administração Fazendária.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. É obrigação tributária acessória do contribuinte a atualização e regularidade de seus dados cadastrais junto à Administração Tributária. 2. Não tendo havido irregularidade na notificação do contribuinte acerca do lançamento, não há falar em nulidade do lançamento, e, por conseguinte, do título executivo, tampouco em prescrição do crédito tributário.

(TRF4, Segunda Turma, AC 5011076-25.2022.4.04.7110, 24nov.2023)

Infrutífera a tentativa de notificação no endereço constante do cadastro do contribuinte, justificou-se a notificação por edital (e19d2p92/93 na origem).

Depreende-se do processo administrativo que outras tentativas de intimações foram realizadas, após o lançamento, as quais também restaram frustradas em razão do mesmo motivo (e19d2p107/109/110 na origem).

Os documentos solicitados na via administrativa foram apresentados juntamente com a inicial, quando do ajuizamento deste processo, ocasião em que ora apelante reconheceu o pedido do autor, providenciando o cancelamento do lançamento nº 2012/764648191443887 e da CDA nº 90 1 18 005866-08 (e30d2 e e30d2 na origem).

Considerando que quem deu causa à ação foi o autor, os honorários advocatícios de sucumbência não são devidos pela Fazenda Pública.

O recurso comporta provimento para afastar a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM RECURSO

Não se aplica a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC, nos termos da tese 1059 do STJ.

PREQUESTIONAMENTO

O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal e a análise da legislação aplicável aqui desenvolvidos são suficientes para prequestionar, para fins de recurso às instâncias superiores, os dispositivos que as fundamentam. Não é necessária a oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade de procrastinação do recurso, passível de multa nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por dar provimento à apelação.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO DE NARDI, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40004395209v18** e do código CRC **db90d35f**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCELO DE NARDI Data e Hora: 25/4/2024, às 13:59:46

5072410-07.2019.4.04.7000

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 24/04/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5072410-07.2019.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PROCURADOR(A): LUIZ CARLOS WEBER

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: LAURA DOS SANTOS JIMENA POR

ROBERTO AZAMOR VERGILIO

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU) APELADO: ROBERTO AZAMOR VERGILIO (AUTOR)

ADVOGADO(A): LAURA DOS SANTOS JIMENA (OAB PR104380) **ADVOGADO(A)**: CARLOS ALEXANDRE TORTATO (OAB PR052658)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia

24/04/2024, na sequência 41, disponibilizada no DE de 15/04/2024.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA Secretária